



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.910384/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.700 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DCOMP. RETIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, o que extrapola os limites da lide.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento, o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo das DCOMP de fls.17/44, (58/70), nas quais, a mais antiga foi enviada em 15-12-2004, referentes a crédito de IRPJ originado de suposto saldo negativo do ano de 2003, no valor de R\$647.357,47.

O despacho decisório eletrônico de fls.57, da DRF/Piracicaba, reconheceu em parte o direito creditório da Interessada, apenas no valor de R\$533.768,98, pelo fato de ter sido apurado pagamento a menor de estimativas, o que ocasionou a homologação parcial das compensações declaradas

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 01-12-2009, (fls.01), após ter tido ciência do despacho em 09-11-2009, (fls.52), alegando que os pagamentos, (DARF), e DCTF acostados às fls.31/33 e 45/51, comprovam que houve saldo negativo de IRPJ suficiente para a homologação plena.

Requeru perícia.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA. O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Constando nos autos os elementos suficientes para se concluir sobre os fatos levantados, não há necessidade da mesma.

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

No voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se os seguintes fundamentos:

Da perícia.

O objetivo da perícia é o de formar a convicção do julgador no âmbito do processo. Assim, já constando nos autos os elementos suficientes para se concluir sobre os fatos levantados, não há necessidade da mesma.

Das antecipações realizadas.

Conforme se verifica às fls.77, os DARF de IRPJ estimativa, código 5993, referentes aos períodos de apuração do ano de 2003, acostados pela Interessada às fls. 31/33 e 45/51, totalizam R\$354.734,15.

Ocorre que, do exame dos extratos dos sistemas da Receita Federal às fls.78/79, constata-se que do pagamento de R\$90.480,82, referente ao período de apuração de

fevereiro de 2003, a parcela de R\$30.387,37, já foi concedida à Interessada no âmbito do PA nº.13888.905123/2009-99, (fls.79), que analisou a DCOMP consignada às fls.78.

Da mesma forma, do exame dos extratos dos sistemas da Receita Federal às fls.80/81, constata-se que do pagamento de R\$45.670,33, referente ao período de apuração de maio de 2003, a parcela de R\$5.409,60, já foi concedida à Interessada no âmbito do PA nº.13888.905124/2009-33, (fls.81), que analisou a DCOMP consignada às fls.80.

A redução dos valores acima mencionados: R\$30.387,37 e R\$5.409,60, faz com que o total dos DARF de IRPJ estimativa, código 5993, referentes aos períodos de apuração do ano de 2003, no valor de R\$354.734,15, (fls.77), passe a ser de R\$318.937,28, que foi o montante apurado pela autoridade recorrida, conforme despacho de fls.57.

O documento de fls.33 não foi confirmado nos sistemas da Receita Federal..

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/11/2010, fls.88 e seguintes aduzindo que:

(...)

Admitida a utilização de indébito indevido, ante a não comprovação da subsistência da liminar concedida nos autos do processo judicial 2003.61.09.0007660, tem-se que a recorrente teria compensado indébito indevido, no valor de R\$ 5.375,54. Os anexos abaixo referidos demonstram, no entanto, que a recorrente detinha direito a indébito decorrentes de saldos negativos e recolhimentos a maior, que anulam o suposto débito.

Com efeito, o ANEXO A relaciona os recolhimentos realizados e comprovados, tal qual consta dos registros da própria SRFB, ao passo que o ANEXO B traz o RESUMO DIPJ ano base 2002, exercício 2003, que demonstra saldo a favor da recorrente, cujos lançamentos correspondem àqueles constantes do sistema da própria SRFB.

O ANEXO C relaciona todas as compensações realizadas pela recorrente, cifrando os respectivos PERDs. COMP., de modo a demonstrar que o indébito legitimamente devido pela contribuinte — e comprovado pelos registros constantes do sistema da própria SRFB — é suficiente para extinção por meio de compensação, dos créditos tributários resultantes da glosa da inicial compensação.

Requer, pois, sejam extintos os créditos tributários, resultantes da glosa da inicial compensação, pelos débitos decorrentes dos saldos negativos e recolhimentos a maior realizados pela recorrente, tal qual constam discriminados e comprovados nas planilhas anexas.

(...) ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhido e provido o presente recurso voluntário, extinguindo-se os créditos tributários mediante compensação dos débitos decorrentes dos saldos negativos e recolhimentos a maior realizados pela recorrente, tal qual constam discriminados e comprovados nas planilhas anexas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Conforme relatado, a contribuinte admite em seu recurso a insuficiência do direito creditório apontado nas Declarações de Compensação (DCOMP), mas alega possuir outros créditos, decorrentes de indêbitos tributários de outros períodos, passíveis de compensação, que requer seja utilizado para homologar as compensações.

Verifica-se, de plano, que não se trata de erro de preenchimento da DCOMP, tal qual reconhecido no julgamento do processo 13888.908927/2009-40 da mesma contribuinte, anterior a este.

Sobre a DCOMP, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pelo art. 49 da lei 10.637/2002:)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (A redação deste Inciso foi dada pelo Artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.)

(Grifei).

Na prática a pretensão da contribuinte equivale a um novo pedido de compensação, para que o débito remanescente seja compensado com outros créditos. Tal procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, o que o que extrapola os limites da lide.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva